



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
**ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM
03 DE JULHO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago
Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e dois minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 19ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Sobre a Mesa, Ata da 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 26 de junho de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, senhor Secretário-Diretor Geral, senhores advogados, servidores, público que nos acompanha, antes do início dos nossos trabalhos, desejo fazer alguns rápidos comunicados.

O primeiro é sobre a realização, na última quinta e sexta-feira, do Ciclo de Debates que ocorreu em Adamantina e em Presidente Prudente. Na oportunidade, tivemos a presença de um grande número de pessoas, foi muito bom. Tivemos aquele encontro antecipado com os prefeitos, no qual, em



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Adamantina, de 23 compareceram 21; foi muito significativo, assim como em Presidente Prudente.

Quero expressar os meus agradecimentos ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, doutor Thiago Pinheiro Lima, e ao Auditor Josué Romero que acompanharam os debates, naquela oportunidade, nas longínquas Presidente Prudente e Adamantina.

Quero também fazer um pequeno comunicado. Terminado o mês de experiência, o sistema de requisição e emissão de certidões “on line” está em perfeito funcionamento, facilitando, assim, aos interessados, que não mais precisam comparecer ao Tribunal para obtê-las.

Eram esses os dois comunicados.

A palavra é livre dos senhores Conselheiros.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para suspensão. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-015305.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Joaquim Augusto Lopes Oliveira.

Representada: **Diretoria de Ensino – Região de Itapeverica da Serra.**

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 007/2019**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicos sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual”.

Responsável: Reinaldo Inácio de Lima (Dirigente Regional de Ensino).

Sessão de abertura: 04-07-19, às 10h00min.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Joaquim Augusto Lopes Oliveira (OAB/SP nº 420.365).

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-015189.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: M7 Tecidos e Acessórios Ltda.

Representada: **Secretaria de Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística**

Responsável: Cel PM Sidney Mendes de Souza

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº PR - 180/0008/19**, promovido pela Diretoria de Logística da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Secretaria de Segurança Pública, objetivando a constituição de sistema de registro de preços para a aquisição de colete refletivo.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Nada consta.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-012710.989.19-5

Representante: Dani e Rodrigues Locadora de Veículos Ltda.

Representada: Diretoria de Ensino - Região Centro Oeste - Secretaria da Educação.

Responsável: Oneida Toniol Fioriti – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 04/2019**, promovida pela Diretoria de Ensino - Região Centro Oeste - Secretário Educação, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos com e sem deficiência do Ensino Fundamental e Ensino Médio sob o regime de empreitada por preço unitário.

Valor Estimado: R\$ 2.312.385,80 (Lote 01); R\$ 2.298.350,80 (Lote 02).

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Procurador de Contas: Rafael Antônio Baldo.

Advogado: Claudio Alves de Araujo (OAB/SP 201.901).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Diretoria de Ensino - Região Centro Oeste - Secretaria da Educação** que, caso prossiga com o **Pregão Eletrônico nº 04/2019**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.



**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO
CARLOS DOS SANTOS**

TC-013283.989.19-2

Representante: Partner Locações, Transportes e Logística Ltda.

Interessada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Responsável: Benedito Pinto Ferreira Braga Júnior (Diretor-Presidente)

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 01392/2019**, tendo por objeto a locação de caminhões, nas categorias leve, médio e semipesado, com equipamentos, acessórios e quilometragem livre, sem fornecimento de mão de obra.

Valor estimado: n/c

Advogados cadastrados no e/TCESP: Mieko Sako Takamura – OAB/SP 187939 (SABESP); Ivani Ferreira dos Santos – OAB/SP 268753 (Representante)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o **Pregão Eletrônico nº 01392/2019** da **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo que amplie a idade da frota a ser fornecida para patamares razoáveis, sob a égide do Poder Discricionário que a reveste.

Recomendou, ainda, que o Órgão reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente aquelas acrescentadas pelo Ministério Público de Contas não impugnadas inicialmente, já valoradas no referido voto, considerando os regramentos aplicáveis à espécie.

Determinou, outrossim, que a entidade atente para os prazos estabelecidos em lei afetos à republicação do texto convocatório.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01 TC-019297/026/12

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Vetec Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e meio ambiente para revisão dos projetos básicos e elaboração de projetos executivos, visando à readequação funcional das Estações Ipiranga, Utinga e Prefeito Saladino na Linha 10 – Turquesa da CPTM, no valor de R\$4.237.541,62.

Responsáveis: Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento e Projetos) e Osvaldo Fonte Basso (Gerente de Projetos Cíveis).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, e tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Senhores Milton Frasson e Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-18.

Advogados: Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.



Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fito de, reformada a r. decisão da Colenda Segunda Câmara, declarar a regularidade da Concorrência Pública nº 8490110011, o respectivo contrato, o 1º Termo Aditivo, bem como sua execução, com revogação das multas aplicadas aos responsáveis, Senhores Milton Frasson e Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro, sem embargo de recomendar à Origem para que, em futuras avenças, por medida de cautela, formalize eventuais suspensões contratuais, com intuito de facilitar a análise do período de conclusão do ajuste, e observe os prazos previstos no artigo 73, inciso I e § 3º, da Lei de Licitações, quando do recebimento provisório e definitivo do objeto.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-038219/026/08

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados e sistema de vigilância eletrônica para o METRÔ, no valor de R\$28.691.998,87.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-19.

Advogados: Tadeu Alvarez Teles (OAB/SP nº 302.322), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP nº 257.461), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252) e outros.

Acompanham: TC-025256/026/08, TC-025114/026/08 e Expediente(s): TC-018509/026/08.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

03 TC-038224/026/08

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados e sistema de vigilância eletrônica para o METRÔ, no valor de R\$39.599.999,68.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-19.

Advogados: Tadeu Alvarez Teles (OAB/SP nº 302.322), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP nº 257.461), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Amarílis de Barros Fagundes de



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Moraes (OAB/SP nº 40.874), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252) e outros.

Acompanham: TC-025256/026/08, TC-025114/026/08 e Expediente(s): TC-018509/026/08.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando o julgado recorrido.

04 TC-002691/026/09

Recorrentes: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas – Secretaria de Estado da Cultura e Paulo Sergio Markum – Ex-Diretor Presidente.

Assunto: Balanço geral das contas da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas – Secretaria de Estado da Cultura, relativo ao exercício de 2009.

Responsáveis: Paulo Sergio Markum (Diretor Presidente à época) e Fernando José de Almeida (Diretor Vice Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-18.

Advogados: Juliana Maria da Cunha Steinhart (OAB/SP nº 154.718), Maria Cristina Xavier (OAB/SP nº 130.608), Antonio Simeão Ramos (OAB/SP nº



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

137.845), Lívia Hatsue Akamine Tanaka (OAB/SP nº 212.606), Matheus Gregorini Costa (OAB/SP nº 232.537), Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418), Luis Felipe Marcondes Dias de Queiroz (OAB/SP nº 357.320), Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401) e outros.

Acompanham: TC-002691/126/09 e Expediente(s): TC-012368/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

05 TC-007981/026/10

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Engeform Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços comuns de engenharia para o atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos danificados, nos municípios abrangidos pelas áreas do Polo de Manutenção Cotia (Municípios de Cotia, Itapevi e Vargem Grande Paulista), Polo de Manutenção Butantã (parte do Município de São Paulo) e Polo de Manutenção Taboão da Serra (Município de Taboão da Serra) – Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana – M – Lote 01.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Milton de Oliveira (Superintendente Unidade de Negócio Oeste).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o quarto e quinto termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o v. Acórdão recorrido, declarar regulares o 4º e o 5º Termos de Aditamento.

06 TC-010309.989.19-2

Autor: Vahan Agopyan – Reitor da Universidade de São Paulo - USP à época.

Assunto: Ato de aposentadoria concedido pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor Marcos Boulos, negando seu registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-19.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153), Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997), Ana Maria Cancoro Kammerer (OAB/SP nº 172.376) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.



Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido, julgando o autor carecedor do direito da ação, com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator originário para suas dignas providências.

07 TC-019494.989.18-9 (ref. TC-018465.989.16-8 e TC-000802.989.16-0)

Autor: Vahan Agopyan – Reitor da Universidade de São Paulo – USP à época.

Assunto: Ato de aposentadoria concedido pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Laura de Mello e Souza, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-18.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido, julgando o autor carecedor do direito da ação, com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator originário para suas dignas providências.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

08 TC-002321/026/16

Recorrente: Simac Manutenção e Serviços Ltda. – ME.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Guarulhos Norte e Simac Manutenção e Serviços Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos a serem executados em 45 escolas estaduais, no valor de R\$7.312.500,00.

Responsáveis: Maria Inez Molinari Sofia (Dirigente Regional de Ensino) e Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Rogério de Araújo Silva (OAB/SP nº 418.163) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

09 TC-019384.989.17-4 (ref. TC-005436.989.17-2 e TC-000849.989.16-5)

Autor: Marco Antonio Zago – Reitor da Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do servidor Flavio Cesar Almeida Tavares, negando-lhe registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-17.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor dela carecedor.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

10 TC-006140/026/09

Embargante: Unihealth Logística Ltda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Conjunto Hospitalar do Mandaqui e Unihealth Logística Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão material dos processos físicos e informações de armazenagem, administração de estoque e movimentação de material dentro das premissas do Conjunto Hospitalar do Mandaqui, no valor de R\$1.417.500,00.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Magali Vicente Proença (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, Magali Vicente Proença, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-19.

Advogados: Celso Spitzcovsky (OAB/SP nº 87.104), Fábio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207.018), Francisco de Assis Calazans de Freitas (OAB/SP nº 41.412), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.688), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Ferreira Capellozza (OAB/SP nº 273.234), Roberta Lurbe Fonseca (OAB/SP nº 204.656) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

11 TC-001011.989.19-1 (ref.TC-019394.989.17-2 e TC-014441.989.16-7)

Requerente: Universidade de São Paulo.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário visando desconstituir a sentença que julgou irregular o ato de aposentadoria da servidora Marina Baquerizo Martinez, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-19.

Advogados: Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão exarado pelo E.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Tribunal Pleno que entendeu pelo não conhecimento da Ação de Rescisão de Julgado.

12 TC-001033.989.19-5 (ref.TC-016546.989.17-9 e TC-000831.989.16-5)

Requerente: Universidade de São Paulo.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2014.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário visando desconstituir a sentença que julgou irregular o ato de aposentadoria do servidor Paulo Alberto Otto, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-19.

Advogados: Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o Acórdão exarado pelo E.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Tribunal Pleno que entendeu pelo não conhecimento da Ação de Rescisão de Julgado.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

13 TC-020195/026/12

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e Casa de Saúde Santa Marcelina.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Casa de Saúde Santa Marcelina, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades da Zona Leste.

Responsáveis: Rosane Ghedin (Diretora Presidente), David Everson Uip (Secretário da Saúde) e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-19.

Advogada: Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regulares os Termos de Retirratificação nº 01/13 e 01/14, sem prejuízo da reiteração da advertência anotada, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

14 TC-012966.989.19-6 (ref. TC-022604.989.18-6, TC-008597.989.17-7 e TC-014171.989.16-3)

Requerente: Universidade de São Paulo – USP.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor Amilcar Zani Netto, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, julgando o autor carecedor do direito da ação. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-19.

Advogados: Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Ana Maria Cancoro Kammerer (OAB/SP nº 172.376), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Aroxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

15 TC-012967.989.19-5 (ref. TC-012722.989.18-3, TC-014183.989.17 e TC-016538.989.16-1)

Requerente: Universidade de São Paulo – USP.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

Responsável: Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão interposta contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor Benedito Ramos da Silva Filho, negando seu registro e determinando à universidade que promova a devida retificação, encaminhando a esta Corte a apostila retificatória e a comprovação do procedimento efetuado, julgando o autor carecedor do direito invocado. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-19.

Advogados: Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Ana Maria Cancoro Kammerer (OAB/SP nº 172.376), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Aroxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para suspensão, referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-015061.989.19-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: BMC Hyundai S/A.

Advogados: Victor Afonso Lopes Teixeira Filho, OAB/SP 65.723; Frederico da Costa Carvalho Neto, OAB/SP 73.490.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Objeto: Impugnações ao edital do **Pregão Eletrônico nº 064/2019**, que objetiva a aquisição de máquina pá carregadeira, escavadeira hidráulica e caminhão caçamba.

Data Agendada para Realização da Sessão Pública: 05 de julho de 2019.

Data da Impugnação Encaminhada ao Tribunal: 27 de junho de 2019.

TC-014713.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Carlos Eduardo Futra Matuiski.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Advogados: Carlos Eduardo Futra Matuiski (OAB/SP 269.550)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 002/2019**, objetivando a alienação por Concessão de Direito Real de Uso com futura doação com encargos, como incentivo, para instalação de Natureza Industriais e Comerciais, de imóveis públicos localizados no Distrito Industrial de Silvânia.

TC-015192.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 88/2018**, tendo como objeto o Registro de preço para o eventual fornecimento de Pneus para veículos leves.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-015284.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Rizzo Net S/A

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 021/2019**, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira com propósito de tomar serviços de instalação, integração e manutenções preventivas e corretivas do sistema de videomonitoramento CFTV, alarmes monitorados, rede intranet por rádio com fornecimento de todos os equipamentos e insumos necessários, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência.

Advogada: Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP nº 391.383)

TC-014884.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Ligia Maria Alves Julião.

Representada: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.

Advogados: Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP 150.801), Clezio Luiz Oliani Junior (OAB/SP 224.831)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 022/2019**, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais na área de medicina para o município, em caráter complementar aos serviços municipais de saúde.

TC-015128.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Rizzo Parking And Mobility S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Advogados: Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP 391.383)

Objeto: Representação contra edital da **Concorrência nº 01/2018**, objetivando a concessão dos serviços de exploração de estacionamento rotativo de veículos em áreas vias e logradouros públicos, com implantação e manutenção dos equipamentos de controle e operação no município de Mongaguá.

TC-012498.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Advogados: Paulo André Simões Poch (OAB/SP 181.402), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP 147.880), Rogerio Molina de Oliveira (OAB/SP 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP 156.964), Marcelo Leme de Magalhaes (OAB/SP 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP 318.869)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 34/2019** objetivando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale refeição e vale alimentação via cartão magnético.



RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-015031.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Transartes Turismo e Locadora de Veículos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Valor estimado: R\$ 9.077.365,44

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 037/2019**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar da rede municipal.

TC-015130.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Murillo Alvarez Alves.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Advogados: Murillo Alvarez Alves (OAB/SP 365.795)

Valor estimado: R\$ 9.077.365,44

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 037/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar da rede municipal, conforme Anexo I do Edital.

TC-012836.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Marcio Antônio Costa.

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Advogados: Marcio Antônio Costa (OAB/SP 272.708)

Valor estimado: R\$ 472.000,00

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 018/2018**, Processo Administrativo nº 26/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada no licenciamento de uso de sistema de gestão em plataforma web para a rede municipal de saúde, aplicando as melhores



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
práticas em gerenciamento de projetos, compreendendo: gestão de
implantação, gestão de pós-implantação e serviços básicos.

TC-012956.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fabiano Heitzmann Hirata.

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Valor estimado: R\$ 472.000,00

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 018/2018**, Processo Administrativo nº 26/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada no licenciamento de uso de sistema de gestão em plataforma web para a rede municipal de saúde, aplicando as melhores práticas em gerenciamento de projetos, compreendendo: gestão de implantação, gestão de pós - implantação e serviços básicos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-015358.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Biq Benefícios Ltda.

Representada: Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS - Tupã.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 01/2019**, do tipo menor preço (menor taxa de administração), que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de tíquetes-alimentação, através de cartões magnéticos com ou sem chip, destinados aos empregados públicos vinculados ao CRIS”.

Responsável: Alexandre Martinez Ignatius (Secretário Executivo).

Sessão de abertura: 04-07-19, às 09h30min.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Marcionilio Flor Pereira (OAB/SP nº 156.223).



TC-014882.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Marana Paula Lopes Mainarte.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Advogados: Marana Paula Lopes Mainarte (OAB/SP 400.510), José Cesar Pedro (OAB/SP 90.238), Alessandro Kemp Marrichi (OAB/SP 332.929)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 34/2019**, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, a fim de atender a Secretaria Municipal de Educação Departamento de Alimentação Escolar e da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social.

TC-014172.989.19-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Amplitec Gestão Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013)

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 03/2019**, Processo Administrativo nº 8564/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços do sistema de limpeza pública e manejo de resíduos do município de Ibiúna, Estado de São Paulo, compreendendo a limpeza de vias e logradouros públicos, serviços de operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal, disponibilização de caçambas e demais atividades correlatas, conforme projeto básico.

TC-014174.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013)

Valor estimado: R\$ 4.800.000,00



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 03/2019**, Processo Administrativo nº 8564/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços do sistema de limpeza pública e manejo de resíduos do município de Ibiúna, Estado de São Paulo, compreendendo a limpeza de vias e logradouros públicos, serviços de operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal, disponibilização de caçambas e demais atividades correlatas, conforme projeto básico.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-015266.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Lígia Maria Alves Julião

Representada: Prefeitura Municipal de Brodowski

Responsável: José Luiz Perez, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 23/2019**, cujo objeto é a prestação de serviços médicos, abrangendo atendimento ambulatorial na clínica geral e nas especialidades de angiologia, cardiologia, cirurgia geral, dermatologia, ginecologia, ginecologia, neurologia, oftalmologia, ortopedia, pediatria, psiquiatria e urologia, bem como o plantão médico ambulatorial na clínica geral.

Valor Total Estimado: Nada consta.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Nada consta.

TC-012096.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representante: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Advogados: Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP 395.817), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP 168.735)



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 069/2018**, promovido pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, objetivando a contratação de empresa especializada, na prestação de serviços na área de informática, para locação de software's para sistemas de: Contabilidade Pública, Planejamento Municipal, Tributos Municipais, Tesouraria, Folha de Pagamento, Recursos Humanos, Ponto Eletrônico, Compras e Licitações, Patrimônio Público, Protocolo web, Portal do Cidadão, Portal do Servidor, Controle de Frotas, Controle de Estoques, Gerenciamento Inteligente, Nota Fiscal Eletrônica e ISS Eletrônico, Transparência e Controle de Água e Esgoto, assegurar a utilização e aplicabilidade do Novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

TC-012146.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representante: Nadilson de Souza Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP 168.735)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 069/2018** objetivando a contratação de empresa especializada, na prestação de serviços na área de informática, para locação de software's para sistemas de: Contabilidade Pública, Planejamento Municipal, Tributos Municipais, Tesouraria, Folha de Pagamento, Recursos Humanos, Ponto Eletrônico, Compras e Licitações, Patrimônio Público, Protocolo web, Portal do Cidadão, Portal do Servidor, Controle de Frotas, Controle de Estoques, Gerenciamento Inteligente, Nota Fiscal Eletrônica e ISS Eletrônico, Transparência e Controle de Água e Esgoto, assegurar a utilização e aplicabilidade do Novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

TC-012156.989.19-6



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representante: Carolina Marino Meirelles Spina.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Advogados: Carolina Marino Meirelles Spina (OAB/SP 178.761), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP 168.735)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 069/2018** objetivando a contratação de empresa especializada, na prestação de serviços na área de informática, para locação de software's para sistemas de: Contabilidade Pública, Planejamento Municipal, Tributos Municipais, Tesouraria, Folha de Pagamento, Recursos Humanos, Ponto Eletrônico, Compras e Licitações, Patrimônio Público, Protocolo web, Portal do Cidadão, Portal do Servidor, Controle de Frotas, Controle de Estoques, Gerenciamento Inteligente, Nota Fiscal Eletrônica e ISS Eletrônico, Transparência e Controle de Água e Esgoto, assegurar a utilização e aplicabilidade do Novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-013871.989.19-0 e 013927.989.19-4

Representantes: GL Comercial Ltda. e Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Objeto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 092/2019**, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus à frota de veículos da Municipalidade.

Data Agendada para Realização da Sessão Pública: 10 de junho de 2019.

Data da Impugnação Encaminhada ao Tribunal: 07 de junho de 2019.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 092/2019**, a fim de facultar ao vencedor do certame a utilização de uma das formas de comprovação arregimentadas no ato convocatório e, ainda, possibilitar que demonstre, de forma alternativa, a qualidade de seus produtos, valendo-se de múltiplos meios, idôneos, nos termos constantes no referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-013925.989.19-6

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista.

Responsável: Sergio Fornasier, Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 09/2019**, que objetiva adquirir pneus, protetores e câmaras de ar para veículos da frota municipal.

Data de abertura: 11/06/2019.

Data da impugnação: 07/06/2019.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista** que suprima do edital do **Pregão Presencial nº 09/2019** a exigência relativa à fabricação de pneus no ano de 2019, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, sem embargo do alerta consignado no corpo do referido voto.



RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-011479.989.19-6

Representante: Lindoval Mota dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Representação formulada contra edital do **Pregão Eletrônico nº 093/2019**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Campinas com propósito de tomar serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra e materiais, no regime de empreitada por preços unitários

Advogados: Adriana de Oliveira Juabre (Procuradora Municipal – OAB/SP nº 161.274), Ricardo Henrique Rudnicki (Procurador Municipal – OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (Procurador Municipal – OAB/SP nº 248.543) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou à **Prefeitura Municipal de Campinas** que proceda à anulação do **Pregão Eletrônico nº 093/2019**, por ofensa ao disposto no art. 6º, IX c/c §2º, I e II e §4º e §6º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Campinas, a fim de que, ao elaborar o novo edital retificado, incorpore as retificações mencionadas no corpo do referido voto, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei e jurisprudência sumulada desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-013984.989.19-4

Representante: S & T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 139/2019**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Campinas** tendo por objeto o registro de preços de materiais de higiene e limpeza.

Advogados: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Campinas** que realize ampla revisão no edital do **Pregão Eletrônico nº 139/2019**, a fim de especificar no Anexo I, item 4, a necessidade de apresentação da Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA (AFE) a todas as licitantes, bem como de Licença de Funcionamento das empresas distribuidoras ou atacadistas, dispensando-se expressamente as varejistas e/ou demais empresas que não se encontram sujeitas a tal demanda pela legislação local, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Campinas, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-013714.989.19-1

Representante: Amélia Naomi Omura.

Representada: Urbanizadora Municipal S.A. – URBAM.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Concurso Público nº 5/2019**, objetivando selecionar candidatos para preenchimento de vagas de Escriturário.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada pela Vereadora Amélia Naomi Omura, determinando à **Urbanizadora Municipal S.A. – URBAM**, nos termos do quanto questionado na inicial, que providencie a supressão da alínea “g”, do item 3.1 do edital do **Concurso Público nº 5/2019**.

Determinou, ainda, seja intimada a Representada, na forma regimental, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos, na forma da lei, sem, contudo, prejudicar todas as inscrições já aperfeiçoadas, as quais deverão ter sua eficácia e validade respeitadas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-013315.989.19-4

Representante: DPC Construções e Serviços EIRELI, por seu representante legal Francisco Alves da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Prefeito: Francisco Daniel Celeguim de Moraes.

Procuradores: Paulo Sergio Mancz (OAB/SP n.º 262.182), Edison Pavão Junior (OAB/SP n.º 242.307), Joziane de Oliveira (OAB/SP n.º 303.747) e Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP n.º 395.077).

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 021/2019** (Processo n.º 2680/2019), da **Prefeitura de Franco da Rocha**, que objetiva o registro de preços para prestação dos serviços gerais de manutenção de



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
pequeno vulto, em próprios públicos municipais e em prédios próprios locados e/ou conveniados.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha** o edital do Pregão Presencial nº 021/2019 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos estritos limites dos aspectos tratados e dos fundamentos externados, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha que promova a anulação do **Pregão Presencial nº 021/2019**, em razão da imprópria adoção do pregão e do registro de preços, em desacordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Súmula nº 32 desta Corte de Contas, que dispõe sobre a aplicabilidade do artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim como da ausência de disponibilização de adequado projeto básico, em violação ao artigo 7º, § 2º, inciso I, e artigo 40, § 2º, inciso I, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-013388.989.19-6 e 013439.989.19-5

Representantes: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., por seu procurador Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP n.º 271.144); e Comercial João Afonso Ltda., por sua procuradora Simone Cristina Papesso (OAB/SP n.º 151.195).

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar – Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 68/2019** (Processo n.º 483/2019), da **Prefeitura Municipal de Santana de**



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Parnaíba, que objetiva o registro de preços para o fornecimento parcelado de cestas básicas para distribuição a municípios carentes, em atendimento ao Fundo Municipal de Assistência Social – vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, pelo período de 12 meses.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais foram requisitados à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** justificativas e o edital do Pregão Presencial nº 68/2019, bem como determinada a suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda. (TC-13388.989.19-6) e parcialmente procedente aquela intentada por Comercial João Afonso Ltda. (TC-13439.989.19-5), determinando à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 68/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-013542.989.19-9

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., por seu procurador Gustavo da Silva Dosualdo (OAB/SP n.º 354.852)

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável: Dilador Borges Damasceno – Prefeito.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP n.º 107.319); Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n.º 124.850) e Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP n.º 395.306)

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 012/2019**, Processo n.º 530/2019, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação em meio magnético para a **Prefeitura Municipal de Araçatuba**.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais foram requisitados à **Prefeitura Municipal de Araçatuba** justificativas e o edital do Pregão Presencial nº 012/2019, bem como determinada a suspensão do certame.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 012/2019**, de modo a revisar a extensão da rede credenciada mínima e o lapso a ser concedido à futura contratada para a sua comprovação, a fim de que eles passem a guardar compatibilidade com as necessidades do Órgão, o que deve ser expressa e adequadamente justificado no processo licitatório, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-013572.989.19-2

Representante: Ricardo Fatore de Arruda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Isael Domingues – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 098/2019**, processo nº 14153/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, tendo por objeto o registro de preço para a contratação de empresa especializada de locação de multifuncionais e impressoras, também denominado de outsourcing de impressão, com fornecimento de suprimentos (exceto papel).

Valor estimado: Não divulgado.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP 363.806); Anderson Plínio da Silva (OAB/SP 351.449).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que, caso prossiga com o **Pregão nº 098/2019**, reformule o edital, de forma a excluir a exigência de utilização de suprimentos novos e originais do fabricante, além de aprimorar a redação das disposições que disciplinam o momento de entrega dos envelopes, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-013909.989.19-6

Representante: Echo Tech Ltda ME.

Representada Prefeitura Municipal de Salto.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis pela Representada: José Geraldo Garcia – Prefeito; Fernanda Cristina de Almeida Barbutto – Secretária de Educação; Ângelo César Turki Piva - Secretário de Meio Ambiente.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 33/2019**, processo nº 3.704/2019, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Salto objetivando a contratação de pessoa jurídica para locação de máquinas copiadoras e impressoras, com soluções tecnológicas para os serviços referentes às cópias e impressões de documentos, preto e branco e colorida, incluindo o fornecimento de insumos necessários para o funcionamento e manutenção dos equipamentos, exceto papel, destinados a atender as necessidades de todas as Unidades Escolares e Departamentos da Secretaria Municipal de Educação, conforme quantidades e especificações relacionadas no Anexo I do edital.

Valor estimado: R\$ 421.140,04.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Neiva Laimonis Dumpe (OAB/SP nº 243.745); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, cassando a medida liminar concedida, liberando a **Prefeitura Municipal de Salto** a dar prosseguimento com o **Pregão Presencial nº 33/2019**.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-011340.989.19-3 e 011630.989.19-2

Representantes: SERRACON Construções Ltda. e DBL Construções Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº E-011/19**, do tipo menor preço, que têm por objeto o “registro de preços para contratação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial corretiva ou preventiva, com fornecimento de material”.

Responsável: Fernando Fernandes Filho (Prefeito).

Subscritor do edital: Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração).

Advogado no e-TCESP: Roberto José Soares Júnior (OAB/SP nº 167.249).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vício insanável relacionado à adoção do sistema de registro de preços, determinou a anulação do edital do **Pregão Eletrônico nº E-011/19**, da **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**, bem como decidiu julgar parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs-011389.989.19-5; 011585.989.19-7 e 011613.989.19-3

Representantes: F Martins de Souza Engenharia – EPP; Diego Vinicius Silva e Consladel - CLD Construtora Laços, Detetores e Eletrônica Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão nº 040/19**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para prestação de serviços de engenharia elétrica, para executar obras de eficientizações e expansões no



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

parque de iluminação pública com fornecimento e instalação de luminárias públicas urbanas tecnologia LED, controladas através de sistema de telegestão e demais equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços, em vias e praças públicas do Município”.

Responsável: Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito)

Subscritor do edital: Diogo Dantas Manera (Secretário de Serviços Urbanos)

Advogadas cadastradas no e-TCESP: Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos (OAB/SP nº 339.208), Caroline Moura Maffra (OAB/SP nº 293.935) e Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o ato convocatório apresenta vícios insanáveis relacionados à indevida modalidade licitatória eleita e à adoção do Sistema de Registro de Preços, determinou a anulação do edital do **Pregão nº 040/19**, da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, bem como decidiu julgar parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-012522.989.19-3

Representante: Carolina Marino Meirelles Spina.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontal.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 31/2019**, do tipo menor preço unitário, que têm por objeto a “contratação de empresa para a



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
realização de serviço de leitura de consumo e emissão de faturas referentes ao
serviço de água e esgoto”.

Responsável: André Luis Carneiro (Prefeito).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Carolina Marino Meirelles Spina (OAB/SP nº 178.761), João Vitor Barbosa (OAB/SP nº 247.719) e José Carlos Loli Júnior (OAB/SP nº 269.387).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Pontal** que, desejando dar seguimento à **Pregão Eletrônico nº 31/2019**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, à Administração que esclareça no texto do item 5.5 os parâmetros de qualidade esperados para a fiscalização a ser realizada pela contratada, bem como os formulários nele mencionados.

Determinou, outrossim, que a Municipalidade atente para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-013668.989.19-7

Representante: André Luiz Porcionato.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 14.028/19**, do tipo menor preço total do lote, que tem por objeto o “registro de preço, visando ao fornecimento de hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos das Unidades Municipais de Educação (Creche, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Profissionalizante e Educação de Jovens e Adultos),



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Escolas Estaduais (Ensino Fundamental e Ensino Médio) e Entidades Conveniadas".

Responsável: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito).

Subscritora do edital: Eliana Oliveira Amorim (Coordenadora de Licitações).

Advogados habilitados no e-TCESP: André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Santos** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Eletrônico nº 14.028/19**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-012769.989.19-5

Representante: Lust Consultoria e Serviços EIRELI.

Interessada: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Responsável: Marco César de Paiva Aga.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 72/2018**, tendo por objeto a contratação de empresa para locação de veículos para o transporte de pacientes e para o Gabinete Municipal.

Valores estimados (mês): item 1 "A" (R\$ 45.216,66); item 1 "B" (R\$ 47.050,00); item 1 "C" (R\$ 61.383,33); item 1 "D" (R\$ 11.770,00)



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Advogados cadastrados no e/TCESP: Suzana Elena Hebling Camargo –
OAB/SP 319845

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 72/2018 da **Prefeitura Municipal de Casa Branca**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Casa Branca que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 72/2018**, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem observe com maior rigor as determinações desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa ao responsável, bem como reavalie os preços orçados desta nova via editalícia, atentando para que estejam conformes com aqueles praticados no mercado, nos termos consignados pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, outrossim, que a Administração atente para os prazos estabelecidos em lei afetos à republicação do texto convocatório.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-013968.989.19-4, TC-013970.989.19-0, TC-014052.989.19-1 e TC-014122.989.19-7

Representantes: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., José Antonio Campilongo, José Gilmar Cruz Souza e A.M.Dib Indústria e Comércio Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Responsável: Giancarlo Lopes da Silva, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 9/2019**, do tipo “menor preço por lote”, cujo objeto é o fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios, dentro



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Valores Estimados/Ampla Participação: Lote I - R\$ 1.462.680,50; Lote II - R\$ 437.653,50; Lote III - R\$ 270.660,00; Lote IV - R\$ 447.483,03; Lote VIII - R\$ 447.483,03; Lote XII - R\$ 644.511,33; Lote XIII - R\$ 1.459.751,77.

Valores Estimados/Cotas para ME e EPP: Lote V – R\$ 46.119,73; Lote VI - R\$ 254.881,40; Lote VII - R\$ 140.652,90; Lote IX - R\$ 87.760,00; Lote X - R\$ 88.000,00; Lote XI - R\$ 73.080,00; Lote XIV - R\$ 80.903,40; Lote XV - R\$ 34.796,00; Lote XVI - R\$ 15.555,00.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822) e Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP 109.889).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 9/2019 da **Prefeitura Municipal de Poá**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as representações propostas por José Antonio Campilongo e A.M.Dib Indústria e Comércio Ltda. EPP e parcialmente procedentes aquelas apresentadas por Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. e José Gilmar Cruz Souza, determinando à Prefeitura Municipal de Poá que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 9/2019**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Poá, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou relato conjunto dos seguintes processos:

16 TC-000195/015/11

Agravante: Prefeitura Municipal de Lavínia.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 30 de novembro de 2018, que indeferiu liminarmente a apreciação de recurso ordinário, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lavínia e Unibrás Construções Ltda.

Advogados: José Renato Montanhani (OAB/SP nº 136.790), Aliete Nakano Nagano (OAB/SP nº 161.944) e outros.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-II.

17 TC-000196/015/11

Agravante: Prefeitura Municipal de Lavínia.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 30 de novembro de 2018, que indeferiu liminarmente a apreciação de recurso ordinário, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lavínia e Unibrás Construções Ltda.

Advogados: José Renato Montanhani (OAB/SP nº 136.790), Aliete Nakano Nagano (OAB/SP nº 161.944) e outros.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Agravos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se os rr. despachos na íntegra.

18 TC-021015.989.18-9 (ref. TC- 019341.989-18-4 e TC-014193.989.17-5)

Embargante: Vale do Tietê Comércio de Veículos Ltda.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Uru e Vale do Tietê Comércio de Veículos Ltda., objetivando a aquisição de um ônibus rodoviário usado, no valor de R\$ 159.000,00.

Responsável: Benedito José Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do despacho publicado no D.O.E. de 29-09-18, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno.

Advogados: Andréia Tezotto Santa Rosa Pescantini (OAB/SP nº 224.410) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente a Decisão publicada no D.O.E. de 29 de setembro de 2018 (TC-19341.989.18).

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

23 TC-000626/010/12

Recorrente: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – Semae.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – Semae e o Cebi – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando a cessão de uso de sistemas informatizados, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e demais itens necessários ao cumprimento do contrato, no valor de R\$3.821.039,60.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-18. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho

Advogados: (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, foi apregoado o Dr. Renato Henrique Giaviti, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 36, TC-015978.989.18-4.

Superada a questão de que o advogado é representante não só da Funfarme, mas também do Senhor Horácio José Ramalho, o que não constara da pauta publicada, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes passou à apreciação do processo.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

36 TC-015978.989.18-4 (ref. TC-016949.989.17-2)

Recorrentes: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – Funfarme e Senhor Horácio José Ramalho.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Taquaritinga e Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, objetivando a



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

assistência da alta e média complexidade de urgência e emergência, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde de Taquaritinga, para manutenção e ampliação da assistência à saúde em nível secundário e a garantia da resolutividade e integralidade da assistência ao cidadão, no valor de R\$7.440.000,00.

Responsáveis: Fulvio Zuppani (Prefeito) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-18.

Advogado: Renato Henrique Giaviti (OAB/SP nº 268.146).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Sustentação oral: Advogado - Renato Henrique Giaviti (OAB/SP nº 268.146).

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Renato Henrique Giaviti, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoado o Dr. Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 55 e 56, passou-se à apreciação dos respectivos processos:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

55 TC-010226.989.19-2 (ref. TC-010561.989.15-3)

Recorrente: Associação Primeiras Letras.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação Primeiras Letras, no valor de R\$1.176.000,00, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Leandro José Giovanni Boaretto (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-19.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Thulio Caminhoto Nassa (OAB/SP nº 173.260), Thais Cristina Guimarães Caldeira (OAB/SP nº 338.068), Beatriz Ferreira Rossi (OAB/SP nº 422.086), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB/SP nº 306.631) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

56 TC-010264.989.19-5 (ref. TC-010561.989.15-3)

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Associação Primeiras Letras, no valor de R\$1.176.000,00, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Leandro José Giovanni Boaretto (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-19.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Thulio Caminhoto Nassa (OAB/SP nº 173.260), Thais Cristina Guimarães Caldeira (OAB/SP nº 338.068), Beatriz Ferreira Rossi (OAB/SP nº 422.086), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB/SP nº 306.631) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

19 TC-000869/005/10

Recorrente: José Ademir Infante Gutierrez – Ex-Prefeito do Município de Teodoro Sampaio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Teodoro Sampaio e a empresa AFA Brasil Engenharia, Projetos e Obras Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para edificação de 312 unidades habitacionais e infraestrutura de terraplenagem e drenagem no empreendimento Teodoro Sampaio "J", no valor de R\$11.274.003,33.

Responsável: José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-16.

Advogado: Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-036989/026/14, TC-015578/026/16 e TC-021059/026/16.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

20 TC-020737/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Carapicuíba e a empresa 4R Ambiental Locação de Equipamentos Ltda. – EPP, objetivando a locação de dez caminhões coletores compactadores para prestação de serviço de coleta de resíduos domiciliares, no valor de R\$3.200.000,00.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-16.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

21 TC-030697/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Net Telecom Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de infraestrutura para



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conectividade de redes das unidades da Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação e Formação Profissional, incluindo instalação e fornecimento de peças e equipamentos, no valor de R\$1.379.000,00.

Responsável: Valter Roberto C. Torrado Vinicius Camba de Almeida (Secretário de Gabinete), Nilson Bonome (Secretário de Finanças), Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação e Formação Profissional), Leonardo Carlos de Oliveira e Arnaldo Augusto Pereira (Secretários de Saúde), Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho), Jorge Luiz Guzo (Secretário de Administração e Modernização), Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Frederico Muraro Filho (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-14.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420), Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-022620/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Santo André e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, decisão de irregularidade conferida ao Pregão Presencial, Contrato e Termo Aditivo, firmados pela Municipalidade com Net Telecom Informática Ltda..



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia e Antônio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Valli Locação e Transporte Ltda., objetivando o registro de preços para contratação de empresa de fretamento de veículos tipo van, micro-ônibus e ônibus para transporte escolar.

Responsáveis: Antônio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de prorrogação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-19.

Advogados: Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo os termos da r. decisão que julgou irregular o termo aditivo de prorrogação nº 109/11, da Prefeitura Municipal de Cotia.

O item 23, TC-011176.989.18-4, foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

24 TC-021325.989.18-4 (ref. TC-004000.989.16-0)

Município: Palmeira d' Oeste.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Luciano Ângelo Esparapani.

Exercício: 2016.

Requerente: Luciano Ângelo Esparapani

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-09-18, publicado no D.O.E. 09-06-18.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegros os fundamentos do Parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

25 TC-000934.989.16-1

Interessada: Fundação Municipal de Educação, Saúde e Comunicação “Dr. Masaru Kitayama” de Jales - extinta em 15-06-15.

Responsáveis: Pedro Manoel Callado Moraes e Nivaldo Batista de Oliveira (Prefeitos).

Assunto: Balanço geral do exercício de 2015. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, invocando as disposições da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, determinou a exclusão da Fundação Municipal de Educação, Saúde e Comunicação “Dr. Masaru Kitayama”, do Município de Jales, do rol de entidades inspecionadas por E. Corte de Contas, devendo o



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para as providências finais cabíveis, arquivando-o em seguida.

26 TC-001739/010/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a execução de obras de duplicação da Avenida Jaime Pereira da rotatória da A.D.P.M. até a rotatória da Rua dos Dourados, Estrada do Bongue, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-19.

Advogados: Milton Sergio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Marcelo Figueiredo (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como os Segundos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Segundos Embargos de Declaração, ratificando o julgado recorrido.

27 TC-022471/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Construtora Kamilos Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Jardim Santos Dumont e Jardim Aeroporto.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que deu provimento parcial, para o fim de declarar regulares os termos aditivos celebrados em 21-11-08 e 20-03-09, cancelando as multas aplicadas aos gestores à época e excluindo do rol de responsáveis o Ex-Prefeito Junji Abe, mantendo, contudo, o juízo de irregularidade que incidiu sobre os aditamentos firmados em 21-07-09, 19-08-09, 16-11-09 e 12-02-10, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709-93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-19.

Advogados: Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho (OAB/SP nº 272.882), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteadó Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando o julgado recorrido.

28 TC-002029/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustível para os veículos da frota municipal, no valor de R\$2.013.000,00.

Responsáveis: Januário Renna (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato, o termo de



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prorrogação e aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Vitor Lippi, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Antônia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Iris Pedroso Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e pelo Senhor Vitor Lippi, Ex-Prefeito do Município e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de reformar o v. Acórdão recorrido para, agora, considerar regulares a Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo decorrente, cancelando-se a multa referida na motivação.

29 TC-030022/026/08

Recorrente: Hélio Hamilton Vieira Junior, Cláudio Estevam Cavallini - Ex-Diretores, Companhia de Habitação da Baixada Santista e Consórcio Galvão Terracom Mendes Júnior Vila Gilda.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST e Consórcio Galvão Terracom Mendes Júnior Vila Gilda, objetivando a execução do projeto de urbanização da favela do Dique da Vila Gilda, compreendendo urbanização de 680 unidades habitacionais e urbanização da Favela do Dique com toda a infraestrutura necessária à consolidação das casas existentes no local, incluindo Material, equipamentos e toda a mão de obra, no valor de R\$41.160.013,95.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Hélio Hamilton Vieira Junior (Diretor Presidente) e Cláudio Estevam Cavallini (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, multas individuais de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-032282/026/10 e TC-032283/026/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Hélio Hamilton Vieira Junior e Cláudio Estevam Cavallini, pela COHAB-ST e pelo Consórcio Terracom Mendes Júnior Vila Gilda e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo, nessa conformidade, o v. Acórdão da E. Câmara.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

30 TC-000298/013/12

Embargante: Hermínio de Laurentiz Neto – Ex-Prefeito do Município Guariba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guariba e a Construtora Croma Ltda., objetivando a execução das obras de infraestrutura de 302 lotes e



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

edificação de 200 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01, sendo 170 unidades com área de 56,67 m² e 30 unidades com área de 66,00m², no empreendimento denominado Guariba “B”, incluindo material e mão de obra, no valor de R\$13.515.832,46.

Responsável: Hermínio de Laurentiz Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-19.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Luciano Duarte Varella (OAB/SP nº 241.616) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

31 TC-000232/026/13

Embargante: Wagner Moura dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Cubatão à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Wagner Moura dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-19.

Advogados: Anderson de Oliveira Alarcon (OAB/DF nº 37.270), Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos (OAB/RS nº 85.529 e OAB/DF nº 56.724), Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Valquiria Alves Pereira (OAB/SP nº 200.387), Roberto Tácito de Faro Melo (OAB/SP nº 41.996) e outros.

Acompanha: TC-000232/126/13.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, entendendo que o pedido para atribuir efeitos infringentes aos presentes Embargos não prospera, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

32 TC-000315/007/10

Recorrente: Marcus Vinicius de Almeida e Melo – Ex-Diretor Geral do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes – Semae.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes – SEMAE e Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento – Enorsul, objetivando a execução de serviços de desenvolvimento e otimização dos processos comerciais e operacionais da autarquia, no valor de R\$4.950.000,00.

Responsável: Edilson Mota de Oliveira (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz, Souza (OAB/SP nº 109.013), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão inicialmente prolatada.

33 TC-001045/002/10

Recorrente: Osvaldo Franceschi Júnior – Ex-Prefeito do Município de Jahu e Consórcio ENSIN – Arco Íris, representado pela empresa líder ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Jahu e o Consórcio ENSIN – Arco Íris, objetivando a prestação de serviços especializados no monitoramento e fiscalização de trânsito com locação e fornecimento de material e mão de obra, no valor de R\$2.974.758,73.

Responsável: Osvaldo Franceschi Júnior e João Batista Brandão do Amaral (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos de prorrogação e de supressão e prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Osvaldo Franceschi Júnior, no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-16.

Advogados: Nelson Caseiro Junior (OAB/SP nº 204.985), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e outros.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: Expediente(s): TC-022157/026/10, TC-015939/026/15, TC-022754/026/16 e TC-024355/026/16.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-001490/002/11

Recorrente: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Pirajuí e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron, objetivando a execução do programa Saúde da Família – PSF, Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS e Programa de Saúde Bucal – PSB, no valor de R\$2.141.361,84.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito à época), Juliana Rebolo Nagano dos Reis (Secretária da Saúde e Prefeita à época), Olavo Silva de Freitas (Presidente da OSCIP e Presidente do Conselho de Administração), Débora Muhbauer Guida, Yara Marques Falavinha (Diretoras de Divisão de Saúde) e Edson Luís Gaspar Nunes (Presidente do Conselho de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Jardel de Araújo, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-18.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Ricardo Genovez Paterlini (OAB/SP nº 155.868), Cléber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518), Lucas Biava



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
Miquinioty (OAB/SP nº 272.695), Diego Carneiro Giraldi (OAB/SP nº 258.105) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

35 TC-001585/002/11

Recorrente: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron, objetivando a execução do programa Saúde da Família – PSF, Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS e Programa de Saúde Bucal – PSB, no valor de R\$197.509,89, exercício de 2010.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente da OSCIP e Presidente do Conselho de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária ao não recebimento de novos repasses até a restituição da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa ao responsável, Jardel de Araújo, no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-18.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Ricardo Genovez Paterlini (OAB/SP nº 155.868), Cléber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518), Lucas Biava Miquinioty (OAB/SP nº 272.695), Diego Carneiro Giraldi (OAB/SP nº 258.105) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O item 36 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

37 TC-005088/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Mercosul Comercial Ltda., objetivando o fornecimento de uniformes escolares para alunos e professores da rede municipal de ensino, no valor de R\$11.499.000,00.

Responsáveis: José Luiz Barbosa de Barros (Coordenador de Licitações à época), Admir Donizeti Ferro e Iara Aparecida Gobbet (Secretários de Educação e Cultura à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-19.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Andréa Lucia da Silva (OAB/SP nº 208.332) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-042519/026/07.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

38 TC-040780/026/11

Embargante: Consórcio Mauá Luz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e o Consórcio Mauá Luz, objetivando a gestão do sistema de iluminação pública do município de Mauá, no valor de R\$31.666.279,20.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Hércio Antonio da Silva (Secretário de Obras à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os atos destes decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis no valor de 500 (quinhentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-19.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Ivan Vendrame (OAB/SP nº 166.662), Rogerio Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP 268.858), Mariane Batistuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Matheus Martins Sant' Anna (OAB/SP nº 345.099), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

39 TC-000907/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, objetivando a prestação de assistência médico-hospitalar.

Responsáveis: Miguel Haddad, Pedro Bigardi (Prefeitos), Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo, Itibagi Rocha Machado, Claudio Ernani Marcondes de Miranda, Gerson Vilhena Pereira Filho, Luis Carlos Casarin (Secretários Municipais de Saúde), Marco Antonio Paes de Freitas (Superintendente Administrativo), Américo Lega (Procurador) e Denilson Cardoso de Sá.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-19.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Camila da Silva Rodolpho (OAB/SP nº 222.462), Julianna Alaver Peixoto Bressane (OAB/SP nº 234.291), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Maria Aparecida Rodrigues Mazzola (OAB/SP nº 39.327) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

40 TC-001120/026/15

Recorrentes: Câmara Municipal de Sertãozinho e Silvio Blancacco – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Silvio Blancacco (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33,



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-17.

Advogados: Douglas de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 255.945), Lívia Maria Maciel e Moura (OAB/SP nº 177.439), Grazielle Cristina Serra Baleotti (OAB/SP nº 245.087) e outros.

Acompanham: TC-001120/126/15 e Expediente(s): TC-018648/026/17 e TC-002065/026/17.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

41 TC-011176.989.18-4 (ref. TC-011105.989.16-4)

Recorrente: Décio José Ventura – Ex-Prefeito do Município de Ilha Comprida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e Rhelson + Produções Ltda. – ME, objetivando a apresentação de shows dos artistas: Quinteto Mamuche, Grupo Janelas e Beirais, Fúlvio Oliveira & The Wild Blues Band, Adrian Jimenez, Banda Siri na Lata, Packaw e a Nave, Netto Pio Show Festa, Poesia e Canção, Samambaia e Jora Ere, com duração aproximada de 1 hora e 30 minutos, cada apresentação, durante o evento Ilha Verão Cultural-2016 no Município de Ilha Comprida, no valor de R\$134.490,00.

Responsável: Décio José Ventura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogada: Tania Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

42 TC-011177.989.18-3 (ref. TC-011289.989.16-2)



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Décio José Ventura – Ex-Prefeito do Município de Ilha Comprida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e Rhelson + Produções Ltda. – ME, objetivando a apresentação de shows dos artistas: Quinteto Mamuche, Grupo Janelas e Beirais, Fúlvio Oliveira & The Wild Blues Band, Adrian Jimenez, Banda Siri na Lata, Packaw e a Nave, Netto Pio Show Festa, Poesia e Canção, Samambaia e Jora Ere, com duração aproximada de 1 hora e 30 minutos, cada apresentação, durante o evento Ilha Verão Cultural-2016 no Município de Ilha Comprida.

Responsável: Décio José Ventura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que deliberou pelo conhecimento da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogada: Tania Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e do Contrato nº 09/16, firmado entre a Prefeitura de Ilha Comprida e a empresa Rhelson + Produções Ltda. – ME.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

43 TC-013904.989.19-1 (ref. TC-017846.989.18-4 e TC-013274.989.17-7)

Embargante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos, em caráter emergencial, para atendimento dos



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pedidos recebidos das diversas unidades de saúde sob a supervisão da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-19.

Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900).

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

44 TC-000670/005/14

Embargante: Marcos Slobodticov – Ex-Prefeito do Município de Rancharia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e a empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando o fornecimento de alimentação escolar, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros, e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra, no valor de R\$3.384.800,00.

Responsável: Marcos Slobodticov (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato,



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-19.

Acompanha: Expediente(s): TC-011713/026/15.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

45 TC-000815/005/14

Embargante: Marcos Slobodticov – Ex-Prefeito do Município de Rancharia.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial, promovido pela Prefeitura Municipal de Rancharia, objetivando o fornecimento de alimentação escolar, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros, e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra.

Responsável: Marcos Slobodticov (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-19.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

46 TC-000633/026/15

Embargante: Adriano Maitan – Presidente da Câmara Municipal de Guaiçara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guaiçara, relativas ao exercício de 2015.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Adriano Maitan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa ao responsável no valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19.

Advogado: Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199) e outros.

Acompanha: TC-000633/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

47 TC-002057/009/13

Recorrente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Qualidade Engenharia e Gerenciamento Ambiental S/C Ltda., objetivando a permissão emergencial a título precário para exploração do sistema de abastecimento de água potável e afastamento de esgotos domiciliares no perímetro urbano do município de Mairinque, no valor de R\$120.000,00.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os decorrentes atos de despesas, acionando o disposto no artigo 2º,



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-17.

Advogados: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-011623/026/11.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

48 TC-002058/009/13

Recorrente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Qualidade Engenharia e Gerenciamento Ambiental S/C Ltda., objetivando a permissão emergencial a título precário para exploração do sistema de abastecimento de água potável e afastamento de esgotos domiciliares no perímetro urbano do município de Mairinque, no valor de R\$60.000,00.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os decorrentes atos de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-17.

Advogados: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011623/026/11.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

49 TC-006821/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Horizons Telecomunicações e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados para a implementação da INFOVIA da Prefeitura do Município de Osasco, que compreenderá a prestação de serviço de comunicação multimídia, acesso à internet com capacidade de até 100 Mbps, informática e telecomunicações, com locação da infraestrutura tecnológica necessária, no valor de R\$4.800.000,00.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi (Diretora da DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças à época), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos à época), Nidalva Marli Macedo, Fernando Bonassi Cordeiro e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Equipe de Apoio à época) e Marcelo Scalão (Pregoeiro à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Emídio Pereira de Souza, multa no valor de 500 (quinhentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Osasco e deu provimento parcial ao interposto pelo Senhor Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito, afastando, dentre as causas de decidir, a falta de exigência de acervo técnico para qualificação dos licitantes e reduzindo para 300 (trezentas) Ufesps a multa aplicada ao Senhor Emídio Pereira de Souza, ora recorrente, mantendo a irregularidade da licitação e do contrato, bem como a ilegalidade da despesa decorrente.

50 TC-000394/010/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras de terraplanagem, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica através do “PCM – Plano Comunitário de Melhoramentos” e execução de obras de “tapa buracos”, terraplanagem, guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em bairros e ruas do município, no valor de R\$18.693.212,72.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar ao responsável multa de 400 (quatrocentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-17.

Advogados: Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), João Batista Campos dos Reis (OAB/SP nº 182.917), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Acompanham: Expedientes TCs-028061/026/12, 036676/026/12 e 010881/026/13.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, dentre as causas de decidir, o apontamento sobre inexistência de autorização expressa para abertura do certame, mantendo-se demais fundamentos da decisão hostilizada.

51 TC-000372/020/14

Recorrente: Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a conclusão do espaço turístico da juventude, sito à Avenida Belo Horizonte, s/nº, no bairro Vila Atlântica - Mongaguá - SP, no valor de R\$910.921,66.

Responsáveis: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época), Edno Tamagnini (Diretor Municipal de Engenharia), Luciana Trizzini Refundini e Marcelo Ronaldo Cadenazzi Galvão (Diretores Municipais de Cultura e Turismo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu aplicar multa de 200 (duzentas) Ufesps ao Senhor Paulo Wiazowski Filho, então Prefeito, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Wilson Capatto Júnior (OAB/SP nº 299.764), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
52 TC-008754.989.19-2 (ref. TC-003999.989.16-3)

Município: Palmares Paulista.

Prefeito: Lupércio Antônio Bugança Júnior.

Exercício: 2016.

Requerente: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-18, publicado no D.O.E. de 08-02-19.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Helber Crepaldi (OAB/SP nº 215.020), Renandro Alio (OAB/SP nº 293.622), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

53 TC-014439/026/10

Recorrentes: Maria Del Carmen Padin Mourão – Secretária da Promoção Social e Trabalho à época e Maura Lígia Costa Russo – Secretária de Educação à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Nutrizam Comércio e Representações Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de peito de frango em cubos e coxa e sobrecoxa desfiada, no valor de R\$1.729.102,10.

Responsáveis: Maria Del Carmen Padin Mourão (Secretária da Promoção Social e Trabalho à época) e Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou às responsáveis multas individuais no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

54 TC-006579.989.19-5 (ref. TC-010548.989.17-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e a Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda. – EPP, objetivando a urbanização da área junto à oficina ferroviária localizada no Parque Ferroviário de Botucatu, no valor de R\$1.035.417,62.

Responsável: Rafael Athanazio (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-19.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os itens 55 e 56 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

57 TC-020998/026/12

Recorrente: Rodrigo de Almeida Souza – Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama à época.

Assunto: Representação formulada por Luís Alberto Vaz – munícipe de Araçariguama, acerca de possíveis irregularidades ocorridas referentes a pagamentos efetuados à empresa Siqueira Figueiredo Ltda. – ME, sem realização de licitação, nos exercícios de 2009 e 2010.

Responsáveis: Roque Normelio Hoffman (Prefeito à época), Moisés Ligeiro de Souza (Presidente da Câmara Municipal à época), Vera Lúcia Lionette de Lima e Romildo Cardoso dos Santos (Presidentes do IMSS à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares os pagamentos decorrentes, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-14.

Advogados: Carlos Otávio Simões Araújo (OAB/SP nº 162.220), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-013671/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando a arguição de nulidade suscitada, negou-lhe provimento, com a manutenção integral dos termos da r. decisão recorrida.

58 TC-022965/026/08

Recorrente: Sama – Saneamento Básico do Município de Mauá.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Sama – Saneamento Básico do Município de Mauá e Geométrica Engenharia de Projetos S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio operacional e de gerenciamento de projetos e obras de ampliação dos sistemas de água no município de Mauá, no valor de R\$4.059.120,00.

Responsáveis: José Stella Junior (Diretor Administrativo Financeiro), Carlos Wilson Tomaz, Diniz Lopes dos Santos e Vladimilson Garcia (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-18.

Advogados: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

59 TC-023854.989.18-3 (ref. TC-017277.989.16-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e H. Strattner e Cia. Ltda., objetivando a locação de equipamentos de conjunto para videolaparoscopia em Cirurgia Geral, incluindo manutenção preventiva e



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
corretiva, com substituição de peças quando necessário, no valor de R\$1.950.000,00.

Responsável: Carlos Chnaiderman (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-18.

Advogado(s): Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Ricardo Cretella Lisboa (OAB/SP nº 269.589) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

60 TC-023855.989.18-2 (ref. TC-017409.989.16-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e H. Strattner e Cia. Ltda., objetivando a locação de equipamentos de conjunto para videolaparoscopia em Cirurgia Geral, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças quando necessário.

Responsável: Carlos Chnaiderman (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o acompanhamento de execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-18.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Ricardo Cretella Lisboa (OAB/SP nº 269.589) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

61 TC-006548.989.19-3 (ref. TC-010739.989.17-6)

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE – Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE – Indaiatuba e HCON Engenharia Eireli, objetivando a execução da obra do Parque Mirim, no valor de R\$11.749.005,18.

Responsáveis: Nilson Alcides Gaspar, Sandro de Almeida Lopes Coral (Superintendentes), José Antonio Rolim de Souza e Hamilton Skromov Medeiros (Gestores do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato dela decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elisabete Caleffi (OAB/SP nº 123.160), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

62 TC-006553.989.19-5 (ref. TC-010757.989.17-3)

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE – Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE – Indaiatuba e HCON Engenharia Eireli, objetivando a execução da obra do Parque Mirim, no valor de R\$11.749.005,18.



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Sandro de Almeida Lopes Coral (Superintendente), Antonio Carlos Francelino e José Antonio Rolim de Souza (Gestores do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elisabete Caleffi (OAB/SP nº 123.160), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

63 TC-006554.989.19-4 (ref. TC-011337.989.17-2)

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE – Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE – Indaiatuba e HCON Engenharia Eireli, objetivando a execução da obra do Parque Mirim, no valor de R\$11.749.005,18.

Responsáveis: Sandro de Almeida Lopes Coral (Superintendente) e Hamilton Skromov Medeiros (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elisabete Caleffi (OAB/SP nº 123.160), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

64 TC-006558.989.19-0 (ref. TC-010800.989.17-0)

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE – Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE – Indaiatuba e HCON Engenharia Eireli, objetivando a execução da obra do Parque Mirim, no valor de R\$11.749.005,18.

Responsáveis: Sandro de Almeida Lopes Coral (Superintendente), José Antonio Rolim de Souza, Hamilton Skromov Medeiros e Antonio Carlos Francelino (Gestores do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elisabete Caleffi (OAB/SP nº 123.160), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE Indaiatuba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. Decisão combatida.

65 TC-002491/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Multiway Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição de solução integrada de software visando à implementação de política preventiva na área de segurança pública no âmbito do município, no valor de R\$1.598.000,00.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Antonio Luiz Falsarella (Secretário de Transporte e Segurança).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar a Núncio Lobo Costa, multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Carolina Peres Ribeiro (OAB/SP nº 306.729) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Vinhedo e pelo



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ex-Prefeito e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar das razões de decidir a irregularidade atinente à escolha da modalidade de licitação (Pregão), bem como afastar a multa aplicada ao Senhor Milton Álvaro Serafim - ex-Prefeito, mantendo-se, no mais, a irregularidade da licitação, do contrato e do primeiro termo aditivo.

66 TC-023468.989.18-1 (ref. TC-004181.989.16-1)

Município: Iacri.

Prefeito: Cláudio Andreassa.

Exercício: 2016.

Requerente: Cláudio Andreassa – Ex-Prefeito do Município de Iacri.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-09-18, publicado no D.O.E. 03-10-18.

Advogado: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o Parecer Desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara, afastando do r. parecer somente a questão alusiva aos encargos sociais.

O Presidente ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, esgotada a pauta dos trabalhos, indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declarou, por fim, encerrada a sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto